



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 18/08/2025 21:38:17.773 - Mesa

PL n.º 4069/2025

Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para instituir mecanismos de combate à adultização precoce, à pedofilia e à exploração sexual no ambiente virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os seguintes artigos:

"Art. 70-C. É dever das plataformas digitais e provedores de aplicações de internet garantir que seus algoritmos e sistemas de recomendação de conteúdo sejam projetados para priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, evitando a promoção de conteúdos que induzam à adultização precoce, à exposição a situações de risco ou à exploração sexual.

Art. 70-D. As plataformas digitais e provedores de aplicações de internet deverão disponibilizar canais de fácil acesso e visibilidade para que sejam reportados conteúdos que induzam à adultização precoce, à exposição a situações de risco ou à exploração sexual.

§1º As notificações recebidas deverão ser analisadas em prazo a ser definido no regulamento e, existindo indícios de veracidade, o perfil deverá ser temporariamente suspenso.

§2º Caso haja comprovação, o conteúdo deverá ser imediatamente removido, sem prejuízo da comunicação imediata às autoridades competentes em casos de pedofilia e exploração sexual.



* C D 2 5 1 5 5 5 0 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

§3º A inobservância desses prazos e obrigações acarretará em sanções administrativas e civis, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 70-E. O poder público, em colaboração com a sociedade civil e as plataformas digitais, promoverá programas de educação digital voltados para crianças, adolescentes, pais e educadores, abordando temas como segurança online, privacidade, identificação de conteúdo impróprio, combate à pedofilia e uso responsável das redes sociais.

Art. 241-F. Induzir, instigar, auxiliar ou constranger criança ou adolescente a adotar comportamentos, vestimentas, linguagem ou posturas que caracterizem adultização precoce em ambiente digital:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - autoriza, permite ou facilita a adultização de criança ou adolescente sob sua responsabilidade, guarda ou autoridade em ambiente digital;

II - produz, dirige, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, conteúdo que promova a adultização de criança ou adolescente para divulgação em ambiente digital;

III - comercializa, disponibiliza, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, inclusive pela rede mundial de computadores ou internet, conteúdo que promova a adultização de criança ou adolescente.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:

I - o agente é cônjuge, companheiro, ascendente, padrasto, madrasta, parente colateral de 2º ou 3º grau, tutor, curador ou empregador da vítima, ou se assume, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

II - o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica;

III - o conteúdo é divulgado em plataforma com grande alcance ou repercussão.

Art. 241-G. Omitir-se o responsável por plataforma digital ou provedor de aplicação de internet de comunicar à autoridade competente e de remover conteúdo que configure adultização precoce de criança ou adolescente, após tomar conhecimento de sua existência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a plataforma digital ou provedor de aplicação de internet tomou conhecimento da existência do conteúdo ilícito quando:

I - for formalmente notificado pela autoridade competente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

- II - receber notificação por meio de seus canais oficiais;
- III - o conteúdo for identificado por seus próprios sistemas de monitoramento e detecção."

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o seguinte artigo:

"Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, coletando apenas o estritamente necessário para a prestação do serviço."

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), os seguintes artigos:

"Art. 14-A. É vedado o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de marketing direto, publicidade direcionada ou qualquer outra forma de segmentação de público que possa induzir ao consumo ou à exposição a conteúdos inadequados.

Parágrafo único. Exceções a esta vedação poderão ser estabelecidas em regulamentação específica, desde que comprovadamente no melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 14-B. As plataformas digitais e provedores de aplicações de internet deverão desenvolver e manter relatórios de impacto à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, detalhando os riscos e as medidas de mitigação adotadas."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar o arcabouço legal brasileiro no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, em face dos crescentes desafios impostos pela adultização precoce e pela exploração sexual online, incluindo a pedofilia. A rápida evolução tecnológica e a onipresença das redes sociais na vida dos jovens exigem uma resposta legislativa ágil e eficaz, que vá além das disposições existentes e incorpore mecanismos inovadores de proteção.

A adultização infantil, fenômeno em que crianças e adolescentes são expostos a comportamentos e responsabilidades típicas do mundo adulto, é uma preocupação crescente. Pesquisas recentes indicam que a exposição precoce a conteúdos inadequados nas redes sociais estimula comportamentos que não condizem com a idade das crianças. Um estudo da UFSM revelou que 88% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizam redes sociais, o que acentua a necessidade de mecanismos de proteção mais eficazes.

Paralelamente, a exploração sexual online de crianças e adolescentes tem atingido patamares alarmantes. No Brasil, dados da Safernet revelam um recorde histórico de 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online em 2023. O Brasil, infelizmente, figura como o 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online, com mais de 52 mil páginas denunciadas em 2024, segundo relatório da rede internacional InHope. Mundialmente, a ONU estima que 300 milhões de crianças sofreram exploração sexual e abuso em 2024, um número agravado pelo aumento de crianças, predadores e agressores sexuais conectados à rede.

As alterações propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) buscam estabelecer responsabilidades claras para as plataformas digitais e provedores de aplicações de internet, de forma a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, a criação de canais eficazes e a obrigatoriedade de comunicação às autoridades visam agilizar a remoção de conteúdo que induza à adultização precoce, à exposição a situações de risco ou à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/08/2025 21:38:17.773 - Mesa

PL n.4069/2025

exploração sexual. Trata, ainda, da educação digital como ferramenta preventiva, a fim de promover a capacitação de todos os envolvidos.

Na esfera penal, o projeto cria tipos penais específicos para combater a adultização precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Art. 241-F tipifica a conduta de induzir, instigar, auxiliar ou constranger criança ou adolescente a adotar comportamentos que caracterizem adultização precoce em ambiente digital, prevendo pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Esta tipificação é fundamental para coibir práticas que, embora não configurem necessariamente abuso sexual, causam danos significativos ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

O Art. 241-G, por sua vez, estabelece a responsabilidade penal dos responsáveis por plataformas digitais que se omitem de comunicar às autoridades e remover conteúdo que configure adultização precoce de criança ou adolescente, após tomar conhecimento de sua existência, prevendo pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa. Essa disposição é crucial para garantir que as plataformas digitais assumam sua responsabilidade na proteção de crianças e adolescentes, não podendo alegar desconhecimento quando tomam ciência da existência de conteúdo ilícito.

No que tange ao Marco Civil da Internet, as modificações propostas reforçam a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, alinhando-se aos princípios da minimização de dados. As alterações na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por sua vez, trazem inovações ao proibir o marketing direto e publicidade direcionada para crianças e adolescentes, que muitas vezes exploram a vulnerabilidade dos menores, e ao exigir relatórios de impacto à proteção de dados específicos para este público, garantindo maior controle e fiscalização.

É importante ressaltar que o presente projeto de lei foi cuidadosamente elaborado para não se confundir com a regulamentação de conteúdo das redes sociais. O foco está na responsabilidade das plataformas em criar ambientes seguros para crianças e adolescentes, por meio de mecanismos técnicos e operacionais, e na proteção de seus dados e desenvolvimento. A



* C D 2 5 1 5 5 5 0 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

liberdade de expressão deve ser preservada, mas não pode servir de escudo para a exploração e a violência contra os mais vulneráveis.

Diante do exposto, o presente projeto de lei representa um avanço significativo na legislação brasileira, oferecendo ferramentas mais eficazes para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital e combater a pedofilia, garantindo um futuro mais seguro e saudável para as próximas gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 18/08/2025 21:38:17.773 - Mesa

PL n.4069/2025



* CD 251555041500 *